



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo n° 13808.001656/99-82
Recurso n° 154.376 Voluntário
Matéria IRPJ e OUTROS - EX.: 1996
Acórdão n° 105-16.899
Sessão de 05 de março de 2008
Recorrente ARTECIDOS DECORAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

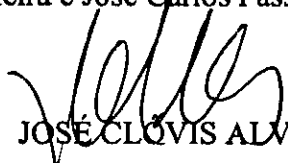
IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ -
EXERCÍCIO: 1996

OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO
- Procede a imputação de omissão de receita quando a pessoa
jurídica, devidamente intimada, não comprovar, com
documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a
origem e a efetiva entrega dos suprimentos à empresa efetuados
por sócio.

MATÉRIA PRECLUSA - Questões não provocadas a debate em
primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do
procedimento administrativo, com a apresentação da petição
impugnativa inicial, e somente vêm a ser demandadas na petição
de recurso, constituem matérias preclusas das quais não se toma
conhecimento, por afrontar o princípio do duplo grau de
jurisdição a que está submetido o Processo Administrativo Fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto
por ARTECIDOS DECORAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da quinta câmara do primeiro conselho de
contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Alexandre Antônio
Alkmim Teixeira e José Carlos Passuello.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
Presidente




WALDIR VEIGA ROCHA

Relator

Formalizado em: 18 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA e SELENE FERREIRA DE MORAES (Suplente Convocada). Ausente, justificadamente o Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO.



Relatório

ARTECIDOS DECORAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 005940, de 27/09/2004, da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - I / SP, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

A contribuinte foi autuada, em 23/08/1999 (fl. 55, 59, 64, 68 e 72), e intimada a recolher o crédito tributário discriminado no Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fl. 85, pela prática das infrações descritas no Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 52/54) e nos Autos de Infração referentes ao IRPJ (fls. 55/56), à Contribuição para o PIS (fls. 59/61), à COFINS (fls. 64/66), ao IRRF (fls. 68/69) e à CSLL (fls. 72/73), nos seguintes termos.

OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO – Omissão de receitas caracterizada pela falta de comprovação “*da origem e efetividade do ingresso na empresa, dos recursos*” registrados no livro Diário como suprimentos de numerário (empréstimo de sócio), registros esses, cujos valores, data, histórico e fls. do Diário são discriminados no Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fl. 52).

RECEITA NÃO OPERACIONAL LANÇADA E NÃO DECLARADA. DEMAIS RESULTADOS E GANHOS DE CAPITAL. GANHOS DE CAPITAL – Consoante descrito na fl. 53 do Termo de Verificação e Constatação Fiscal, a contribuinte deixou de tributar receitas auferidas em “*transações eventuais*”, no valor de R\$ 36.980,83, “*conforme consta da folha nº 248 do livro Diário nº 20*”.

RECEITA NÃO OPERACIONAL LANÇADA E NÃO DECLARADA. DEMAIS RESULTADOS E GANHOS DE CAPITAL. DEMAIS RESULTADOS – Consoante descrito na fl. 53 do Termo de Verificação e Constatação Fiscal, a contribuinte deixou de tributar ganhos de capital, no valor de R\$ 16.000,00, “*conforme consta da folha nº 248 do livro Diário nº 20*”.

Todas as infrações à legislação do IRPJ tiveram reflexo na base de cálculo da CSLL; a infração consistente em omissão de receita da atividade refletiu-se, ademais, na apuração do PIS, da Cofins e do IRRF. Assim, foram lavrados os autos de infração referentes aos citados tributos e contribuições.

Cientificada da autuação, a interessada apresentou a impugnação de fls. 88/90, alegando as razões de fato e de direito sinteticamente relatadas a seguir.

Quanto aos suprimentos de numerários, alega que os recursos utilizados para esse fim pela sócia Maria de Lourdes Campos da Silva Issler tiveram origem em “*receitas oriundas de imóveis locados no município do Rio de Janeiro*” Afirma, ainda, que seus ingressos na pessoa jurídica foram pactuados em contratos de mútuos e efetivados mediante depósitos bancários. Como prova de suas alegações, anexa aos autos: extratos bancários (fls. 96/103), contratos de mútuos (122/127) e cópias do livro Diário (104/121).

As duas outras infrações foram contestadas de forma genérica, tendo a impugnante argüido, tão-somente, que, por ter optado pelo lucro presumido “em se tratando de venda de Imobilizado, entende que a tributação a que estaria sujeita, seria baseada no artigo 523 do RIR e não a severamente aplicada pelo digníssimo ARF”.

A 5ª Turma da DRJ em São Paulo - I / SP analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 005940, de 27/09/2004 (fls. 136/141), considerou procedente o lançamento com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1996

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO.

Confirma a presunção de omissão de receitas o fato de a DIRPF apresentada pela sócia qualificada como supridora de recursos à empresa demonstrar a ausência de condições financeiras que justifiquem os supostos suprimentos, implicando a dedução de que os recursos por ela fornecidos originaram-se da atividade da própria empresa beneficiária.

*RECEITA NÃO OPERACIONAL LANÇADA E NÃO DECLARADA.
DEMAIS RESULTADOS E GANHOS DE CAPITAL.*

Os valores correspondentes a receitas omitidas não compõem o lucro presumido, devendo ser tributados isoladamente, na forma do artigo 739 do RIR/94.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. CSSL – PIS – COFINS – IRRF.

Solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, estende-se aos demais lançamentos decorrentes quando tiver por fundamento o mesmo suporte fático, desde que não aduzidas razões específicas.

Ciente da decisão de primeira instância em 10/01/2006, conforme Aviso de Recebimento à fl. 159, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 08/02/2006 conforme carimbo de recepção à folha 162.

No recurso interposto (fls. 164/190), alega os pontos que se seguem:

- a) Quanto à infração intitulada Omissão de Receitas da Atividade, afirma que estaria cabalmente demonstrada a origem dos recursos, bem como seu efetivo ingresso no patrimônio da recorrente.
- b) Reclama que tanto o Auditor-Fiscal quanto a autoridade julgadora em primeira instância teriam desconsiderado a documentação acostada aos autos, e que não estaria demonstrada a ausência de condições financeiras da sócia para efetuar os suprimentos/empréstimos em questão.
- c) Afirma que caberia ao Auditor-Fiscal aprofundar as averiguações, mediante diligência junto à sócia Sra. Maria de Lourdes, a fim de constatar a origem lícita

dos valores supridos à empresa. A superficialidade da investigação, por sua ótica, é vício insanável do ato de lançamento, pelo que pugna por sua anulação.

- d) Alega que os lançamentos do IRPJ, IRRF e CSLL estariam incorretos, posto que calculados sobre a totalidade das receitas supostamente omitidas, com base nos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541/1992. Afirmo que esses dispositivos legais teriam sido revogados pela Lei nº 9.249/1995, a qual, esta sim, se fosse o caso, deveria ter sido aplicada aos lançamentos em questão, obedecendo-se ao princípio da retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso “c”, do Código Tributário Nacional. Transcreve, ainda, jurisprudência administrativa que entende aplicável ao caso concreto.
- e) Quanto ao lançamento do PIS, afirma que estaria incorreto, posto que o Auditor-Fiscal teria considerado a receita omitida no próprio período de apuração, considerando-se os fatos geradores como se tivessem ocorrido nos próprios meses das receitas. Por sua ótica, a Lei Complementar nº 7/1970 impõe que se observe, em matéria de base de cálculo, a regra de seu artigo 6º, § único, que determina ser este o faturamento do sexto mês anterior. Por esse motivo, pleiteia a anulação do lançamento, mencionando também jurisprudência administrativa deste Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.
- f) Reclama da utilização da taxa Selic como juros de mora, a seu ver ilegal e inconstitucional, posto que aquela taxa teria natureza remuneratória, não tendo sido criada para fins tributários. Menciona jurisprudência em apoio de sua tese.
- g) Ao final, requer o total provimento de seu recurso e o cancelamento dos lançamentos fiscais.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro WALDIR VEIGA ROCHA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A primeira acusação é de omissão de receitas por presunção legal, quantificada pelos montantes supridos à empresa pelos sócios, não restando comprovados o efetivo ingresso nem a origem dos valores.

As presunções legais são regras que reconhecem a enorme dificuldade da prova direta da omissão, e permitem, em determinadas situações, que a prova se faça por via indireta. A lei reconhece que, na esmagadora maioria dos casos, um fato mais facilmente cognoscível e provado, denominado fato indiciário, está associado a outro fato, mais difícil de ser provado diretamente, a omissão de receitas.

É a lei que reconhece esse vínculo e elege os fatos indiciários, os quais, devidamente provados pelo Fisco, permitem a presunção da ocorrência de omissão de receitas. Também é a lei que estabelece de que forma serão quantificadas essas receitas. Nessas situações, cabe integralmente ao Fisco a prova da ocorrência dos fatos indiciários, os quais não podem ser presumidos, sob pena de haver presunção sobre presunção.

A mesma lei reconhece que pode haver algumas situações em que o fato indiciário não esteja associado à omissão de receitas. Mas, nesses casos, o ônus da prova recai sobre o contribuinte. Provado pelo Fisco o fato indiciário, cabe ao contribuinte apresentar a prova de que, em seu caso específico, não foram omitidas receitas.

No caso ora discutido, foi utilizada presunção legal relativa, a saber, aquela do artigo 229 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041/1994, a seguir transcrito:

Art. 229. Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrariamente com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (Decretos-lei nºs 1.598/77, art. 12, § 3º, e 1.648/78, art. 1º, II).

A Turma Julgadora não acatou, em primeira instância, os argumentos da então impugnante. Inconformada, alega a recorrente que estaria cabalmente demonstrada a origem dos recursos, bem como o efetivo ingresso em seu patrimônio. Reclama, ainda, que tanto o Auditor-Fiscal quanto a autoridade julgadora em primeira instância teriam desconsiderado a documentação acostada aos autos, e que não estaria demonstrada a ausência de condições financeiras da sócia para efetuar os suprimentos/empréstimos em questão.

Não é o que constato.

Os valores supridos ao Caixa constam da contabilidade da empresa, e sobre isso não há qualquer dúvida. Às fls. 34/50 se encontram cópias dos livros Diário da empresa, onde é possível constatar que a contabilização dos suprimentos foi feita a débito da conta Caixa em 13 oportunidades, e em apenas uma (em 08/09/1995, fl. 44) a débito da conta Banco Noroeste S/A. Em todos os casos, o histórico do lançamento contábil identifica que se trata de "EMPRÉSTIMO DA SÓCIA MARIA LOURDES C. SILVA ISSLER" e, no último caso (31/10/1995, fl. 45), indica "EMPRÉSTIMO DOS SÓCIOS P/ SUPRIMENTO DO CX."

Provado está, então, o fato indiciário. A base legal já mencionada autoriza ao Fisco a presunção da ocorrência de omissão de receitas, ressalvada à empresa prova em sentido contrário. Ou seja, o ônus da prova resta invertido, cabendo agora à empresa fazer prova da origem e do efetivo ingresso dos recursos supridos.

Por efetivo ingresso, entenda-se a prova incontestável de que os recursos ingressaram no patrimônio da empresa. Quanto à origem, trata-se de provar que os valores supridos vieram de fora do patrimônio da empresa, no caso, do patrimônio pessoal dos alegados sócios supridores.

Com o objetivo de estabelecer essas provas, ainda durante o procedimento de fiscalização, foram apresentados os contratos de mútuo de fls. 12/17. Sobre esses contratos se há de observar que são estritamente particulares, sem registro em cartório. Ademais, pela mutuária assina pessoa não identificada, mas que se pode presumir tratar-se da única e exclusiva sócia administradora, Sra. Maria de Lourdes Campos da Silva Issler, conforme consta do contrato societário, vide fl. 196. Ou seja, a mesma pessoa assina como mutuante e como representante da mutuária. Em todos os contratos consta a entrega de valores em espécie.

Porém, mesmo identificados os problemas acima, que enfraquecem a força probatória dos contratos de mútuo, devem ser examinados os demais documentos apresentados pela empresa. Debrucemo-nos, então, sobre os extratos bancários de sua titularidade, acostados aos autos às fls. 96/103.

De pronto, verifico que os valores supostamente supridos ao caixa da empresa, como consta da contabilidade e dos contratos de mútuo, pretendem-se agora comprovados com valores depositados em contas-correntes da empresa. Dos quatorze depósitos assinalados pela empresa, onze são depósitos em dinheiro, dois são transferências mediante DOC (05/06 e 08/09) e em um caso se trata de TEF (09/10). Quanto a este último, ressalte-se que a transferência ocorreu em 09/10/1995, conforme registra o extrato bancário, enquanto a contabilidade e o contrato de mútuo indicam o dia 31/10/1995.

Até seria possível, embora com esforço, superar essas incongruências para admitir comprovado o efetivo ingresso, aceitando-se que os valores em espécie teriam sido depositados na conta-corrente da empresa, em vez de entregues ao caixa, e que a diferença de datas apontada (09/10 contra 31/10) se trataria de equívoco no registro contábil.

Entretanto, não há absolutamente prova alguma quanto à origem dos valores ser externa ao patrimônio da empresa, proveniente do patrimônio pessoal da sócia. No caso dos dois depósitos mediante DOC (fls. 101 e 102), seria fácil para a sócia apresentar os comprovantes nos quais a pessoa que transferiu os recursos é necessariamente identificada. Mais ainda quanto à TEF (fl. 103), em que o próprio extrato bancário identifica a agência (0388) e conta (15440-3) de origem. Bastaria comprovar a titularidade dessa conta, e

apresentar o extrato respectivo. Quanto aos depósitos em dinheiro, de comprovação mais difícil, também seria possível, por exemplo, apresentar recibo de depósito, com o depositante identificado, associado ao extrato de conta do depositante na qual constasse saque coincidente em data e valor. Nenhum desses documentos consta do processo.

A recorrente se apega à análise feita pela Turma Julgadora sobre a capacidade econômica da suposta sócia supridora, Sra. Maria de Lourdes. Esse não é o ponto central, e foi trazido pela DRJ apenas como apoio ao raciocínio. O mais relevante é que não ficou cabalmente demonstrado que os recursos vieram do patrimônio da sócia, portanto, não comprovada a origem.

Não seria o caso, como afirma a recorrente, de aprofundar as averiguações pelo Fisco, mediante diligência junto à sócia Sra. Maria de Lourdes, a fim de constatar a origem lícita dos valores supridos à empresa. Provado o fato indiciário, como foi, a presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, o qual caberia, agora, à empresa. E desse ônus ela não se desincumbiu.

Pelo exposto, não faço qualquer reparo à decisão de primeira instância, quanto a este ponto.

A seguir, a recorrente alega que os lançamentos do IRPJ, IRRF e CSLL estariam incorretos, posto que calculados sobre a totalidade das receitas omitidas, com base nos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541/1992. Afirma que esses dispositivos legais teriam sido revogados pela Lei nº 9.249/1995, a qual, esta sim, se fosse o caso, deveria ter sido aplicada aos lançamentos em questão, obedecendo-se ao princípio da retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso "c", do Código Tributário Nacional.

Quanto ao lançamento do PIS, afirma que estaria incorreto, posto que o Auditor-Fiscal teria considerado a receita omitida no próprio período de apuração, considerando-se os fatos geradores como se tivessem ocorrido nos próprios meses das receitas. Por sua ótica, a Lei Complementar nº 7/1970 impõe que se observe, em matéria de base de cálculo, a regra de seu artigo 6º, § único, que determina ser este o faturamento do sexto mês anterior. Por esse motivo, pleiteia a anulação do lançamento.

Reclama, finalmente, da utilização da taxa Selic como juros de mora, a seu ver ilegal e inconstitucional, posto que aquela taxa teria natureza remuneratória, não tendo sido criada para fins tributários.

No que tange a essas considerações, cabe observar que a recorrente traz, em sede de recurso, novas teses e contestação em relação a matérias que não foram objeto de impugnação. Com efeito, por ocasião da apresentação da referida peça (impugnação) a recorrente, em nenhum momento, aduziu quaisquer argumentos sobre algum dos pontos acima mencionados.

Assim, a teor do que dispõe o artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.532, de 1997, a matéria que não tenha sido expressamente contestada, considerar-se-á não impugnada, tornando-se preclusa. Decorre daí que, não tendo sido objeto de impugnação, carece competência à autoridade de segunda instância para dela tomar conhecimento em sede de recurso voluntário.



Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 05 de março de 2008.


WALDIR VEIGA ROCHA

